



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1008428-75.2017.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1008428-75.2017.4.01.3400
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)
POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL
POLO PASSIVO:--
REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: LUCIANA OLIVEIRA POLICE DE FREITAS - DF30890-A
RELATOR(A):RUI COSTA GONCALVES



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região
GAB. 05 - DESEMBARGADOR FEDERAL RUI GONÇALVES
Processo Judicial
Eletrônico

PROCESSO: 1008428-75.2017.4.01.3400
PROCESSO REFERÊNCIA: 1008428-75.2017.4.01.3400
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL
(198)

R E L A T Ó R I O EXMO. SENHOR JUIZ FEDERAL RODRIGO GASIGLIA DE SOUZA (RELATOR CONVOCADO): Trata-se de recurso de apelação interposto pela União em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial, para declarar a ilegalidade no cômputo do tempo de serviço público prestado pela parte autora, anteriormente ao seu ingresso no Exército, para fins de licenciamento antecipado. Em suas razões, argumenta, em síntese, que o tempo de serviço público prestado pelo militar temporário, em órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes dos entes federativos, deve ser computado na contagem do tempo total de permanência no serviço ativo, ou seja, nos 8 (oito) anos de serviço. Contrarrazões apresentadas. É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região
GAB. 05 - DESEMBARGADOR FEDERAL RUI GONÇALVES
Processo Judicial
Eletrônico

PROCESSO: 1008428-75.2017.4.01.3400
PROCESSO REFERÊNCIA: 1008428-75.2017.4.01.3400
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL
(198)



V O T O O EXMO. SENHOR JUIZ FEDERAL RODRIGO GASIGLIA DE SOUZA (RELATOR CONVOCADO):A controvérsia dos autos se restringe à possibilidade, ou não, de contagem do tempo de serviço público civil para fins de cômputo do prazo máximo de 8 (oito) anos no serviço militar temporário. Sobre a questão, já decidiu este Tribunal no sentido de que não deve ser computado o tempo de serviço público civil prestado pelo militar anteriormente ao seu ingresso na atividade castrense, para fins de cômputo do prazo máximo de 8 (oito) anos no serviço militar temporário. Confira-se: "**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. TEMPO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA. PRORROGAÇÃO. INCLUSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. LEI DO SERVIÇO MILITAR. AGRAVO PROVIDO.** 1. A controvérsia cinge-se em verificar se a autora, militar temporário da Aeronáutica, tem direito à desconsideração de tempo de serviço público civil prestado anteriormente à incorporação, a fim de que possa obter nova prorrogação de seu vínculo com a organização militar. 2. A Lei n. 4.375/64 (Lei do Serviço Militar) disciplinou, no seu art. 27, a prestação do serviço militar temporário de voluntários e, expressamente, dispôs no § 3º do mesmo artigo, incluído pela Lei n. 13.954/2019, que: "O serviço temporário terá o prazo determinado de 12 (doze) meses, prorrogável a critério da Administração Militar, e não poderá ultrapassar 96 (noventa e seis) meses, contínuos ou não, como militar, em qualquer Força Armada. Nos termos da referida norma, no cômputo do tempo total de serviço militar temporário, não se deve considerar o tempo de serviço público civil, mas somente o tempo prestado como militar, contínuo ou não, em qualquer das Forças Armadas, desde que prestados como militar temporário voluntário. 3. Reconhece-se, portanto, o direito da agravante em prorrogar o seu tempo de serviço, impondo-se à organização militar que lhe assegure o direito à contagem de 08 (oito) anos de serviço militar temporário voluntário, a partir do seu ingresso apenas como militar temporário, desconsiderando o tempo de serviço civil anteriormente prestado. 4. Agravo de instrumento provido. (AG 1013494-80.2019.4.01.0000, Desembargador Federal Marcelo Albernaz, TRF1 – Primeira Turma, PJe 06/10/2023 PAG.)" **ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. TEMPO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA DE 08 (OITO) ANOS. INCLUSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM SERVIÇO PÚBLICO CIVIL ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. LEI 6880/80. AUTORIZAÇÃO PARA CÔMPUTO DO TEMPO CIVIL ANTERIOR APENAS PARA FINS DE INATIVIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.** 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela União em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial, para determinar que a ré se abstenha de computar o tempo de serviço público prestado pela autora anteriormente ao seu ingresso no Exército na apuração do período máximo para a permanência na atividade castrense. 2. A parte autora foi incorporada nas fileiras do Exército em 01.03.2016, tendo, desde então, sido renovado seu vínculo com a Instituição. Ocorre que a Administração Militar decidiu por seu licenciamento antecipado do serviço militar em virtude do cômputo do período trabalhado anteriormente junto ao Hospital das Forças Armadas, para fins do cumprimento do período máximo de 08 (oito) anos no desempenho da atividade castrense. 3. A Constituição Federal expressamente impôs ao Poder Legislativo a obrigação de estabelecer em lei os limites de idade para ingresso nas Forças Armadas, conforme inciso VIII do § 3º do artigo 142. Por outro lado, o e. STF, no julgamento do RE n. 600.885, fixou o entendimento de que é exigência que uma lei fixe o limite de idade para ingresso na carreira militar (princípio da reserva legal). 4. A Lei n. 6.880/80 só autoriza a contagem do tempo de serviço prestado em órgão da administração pública direta ou indireta e das fundações de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios para fim de inatividade. Daí resulta que a previsão constante do art. 24, II, do Decreto n. 4.502/2002 afronta os princípios da razoabilidade e da isonomia, na medida em que prejudica, sem nenhuma justificativa plausível e em descompasso com a legislação de regência, aqueles que trabalharam por determinado tempo no serviço público civil antes de ingresso na atividade militar. 5. O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, prestado pelo militar anteriormente ao seu ingresso na atividade castrense, somente deverá ser contabilizado no momento da passagem do militar à situação de inatividade e exclusivamente para esse fim – o que não se encaixa na hipótese dos autos, que é o cômputo para fins de licenciamento de militar temporário. 6. Apelação improvida. (AC 1025878-94.2018.4.01.3400, Desembargador Federal Moraes da Rocha, TRF1 – Primeira Turma, PJe 08/02/2023 PAG.)" No caso dos autos, a parte autora foi incorporada nas fileiras do Exército em 1º de fevereiro de 2015, tendo, desde então,



sido renovado seu vínculo com a Instituição. Ocorre que a Administração Militar decidiu por seu licenciamento antecipado do serviço militar em virtude do cômputo do período trabalhado anteriormente junto ao Município de João Pessoa, entre 1º de julho de 2008 a 30 de setembro de 2013, bem como junto ao Governo do Estado da Paraíba, entre 6 de setembro de 2013 a 16 de agosto de 2014. A previsão constante do art. 24, II, do Decreto n.

4.502/2002 afronta os princípios da razoabilidade e da isonomia, na medida em que prejudica, sem nenhuma justificativa plausível e em descompasso com a legislação de regência, aqueles que trabalharam por determinado tempo no serviço público civil antes de ingresso na atividade militar. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação da União Federal. Honorários de advogado majorados em dois pontos percentuais, nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015 e da tese fixada no Tema 1.059/STJ. É como voto.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

GAB. 05 - DESEMBARGADOR FEDERAL RUI GONÇALVES

Processo Judicial

Eletrônico

PROCESSO: 1008428-75.2017.4.01.3400

PROCESSO REFERÊNCIA: 1008428-75.2017.4.01.3400

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE:

UNIÃO FEDERAL

APELADO: --

E M E N T A P R O C E S S U A L C I V I L . A P E L A Ç ã O . M I L I T A R T E M P O R Á R I O . T E M P O M Á X I M O D E P E R M A N Ê N C I A . I N C L U S ã O D E T E M P O D E S E R V I Ç O P Ú B L I C O C I V I L A N T E R I O R . I M P O S S I B I L I D A D E . A P E L A Ç ã O N ã O P R O V I D A .

1. A controvérsia dos autos se restringe à possibilidade, ou não, de contagem do tempo de serviço público civil para fins de cômputo do prazo máximo de 8 (oito) anos no serviço militar temporário. 2. “A Lei n. 6.880/80 só autoriza a contagem do tempo de serviço prestado em órgão da administração pública direta ou indireta e das fundações de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios para fim de inatividade. Daí resulta que a previsão constante do art. 24, II, do Decreto n. 4.502/2002 afronta os princípios da razoabilidade e da isonomia, na medida em que prejudica, sem nenhuma justificativa plausível e em descompasso com a legislação de regência, aqueles que trabalharam por determinado tempo no serviço público civil antes de ingresso na atividade militar”. (AC 1025878-94.2018.4.01.3400, Desembargador Federal Moraes da Rocha, TRF1 – Primeira Turma, PJe 08/02/2023 PAG.) 3. No caso dos autos, a parte autora foi incorporada nas fileiras do Exército em 1º de fevereiro de 2015, tendo, desde então, sido renovado seu vínculo com a Instituição. Ocorre que a Administração Militar decidiu por seu licenciamento antecipado do serviço militar em virtude do cômputo do período trabalhado anteriormente junto ao Município de João Pessoa, entre 1º de julho de 2008 a 30 de setembro de 2013, bem como junto ao Governo do Estado da Paraíba, entre 6 de setembro de 2013 a 16 de agosto de 2014. 4. Apelação não provida. 5. Honorários de advogado majorados em dois pontos percentuais, nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015 e da tese fixada no Tema 1.059/STJ. **A C Ó R D ã O** Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO à Apelação da UNIÃO**, nos termos do voto do



